



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 27/fevereiro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.869

Processo n.º 10805.004271/88-74.

Recorrente RHODIA AGRO S.A.

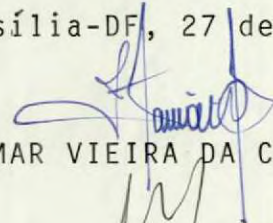
Recorrida a DRF - SANTO ANDRÉ - SP.

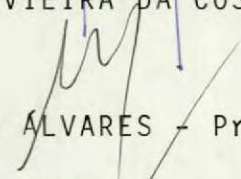
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-625

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem (DRF-Santo André-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator.


CONRADO ÁLVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 MAR 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTONIO JACQUES e os Suplentes: PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET e SANDRA MIRIM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Conselheiros: WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.
RECURSO Nº 111.869 RESOLUÇÃO Nº 301-625.
RECORRENTE: RHODIA AGRO S.A.
RECORRIDA : DRF - SANTO ANDRÉ - SP.
RELATOR : CONSELHEIRO ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

R E L A T Ó R I O

Retorna o processo de diligência à repartição de origem determinada pela Resolução nº 301-564/90, desta Câmara, cujo relatório e voto transcrevo (fls. 80/84):

"Relatório - A empresa submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação-DI nº 05983, registrada em 21.10.88 produto que classificou na posição TAB 38.11.02.01 e NALADI 38.11.2.99 (fls. 07).

Em ato de conferência física, o AFTN constatou que o produto importado estava acondicionado em embalagens para venda a varejo, devendo ser classificado na posição TAB 38.11.06.99. Em consequência foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

A autuada apresentou, tempestivamente impugnação, arguindo que (fls. 20/23):

a) Pelo Decreto nº 96.019, de 09.05.88, foi aprovado o 17º Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 16, no Setor da Indústria Petroquímica. Por esse Protocolo, Argentina, Brasil, México e Venezuela acordaram em substituir em sua totalidade as preferências pactuadas para importação dos produtos consignados nos Anexos do referido Protocolo;

b) Do Anexo 2 do Protocolo encontra-se a preferência acordada para os produtos do capítulo 38-11, a saber:

"38-11 - Desinfetantes inseticidas, fungicidas, raticidas, herbicidas, inibidores de germinação, reguladores do crescimento de plantas e produtos semelhantes, apresentados como preparações ou em formas ou recipientes para a venda a varejo ou em artigos tais como fitas, mechas e velas de enxofre e papéis mata-moscas.

38-11-2 Inseticidas

38-11-2-99 Os demais

38-11-2-99-04 Formulado "Flowable" de trio-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

card dimetil N, NTIOBIS (metilimina) oxicarbo
nis bis etanimida tiolato.

38-11-2-1 preferência em vigor até 31.12.88"

Por essa disposição as alíquotas do imposto de importação ficam reduzidas de 80%;

c) Constata-se extreme de dúvidas, que a preferência acordada pelos signatários do Protocolo, para os produtos do código NALADI 38-11-2-99 abrange todas as formas de apresentação do citado produto inseticida, pois nenhuma ressalva é feita, tanto pelo texto do Protocolo como no próprio Anexo 2. A única ressalva feita refere-se ao código da TAB 38-11-02-01, cuja preferência vigora somente até 31.12.88;

d) O agente fiscal assevera que por se tratar de apresentação em recipientes de um (1) litro para venda a varejo está classificado no código NBM/TAB 38-11-6-99, assim não incluída no referido Protocolo 17º;

e) A apresentação do produto é um detalhe de menor importância e que em nada altera o direito da autuada de beneficiar-se do Acordo. Essa verdade mais se robustece ante o fato de que se a autuada reunisse todas as embalagens em tambores, estaria atendendo a legislação e, conseqüentemente, a salvo da investida fiscal. O absurdo, como se vê, é evidente.

Em sua informação de fls. 45/46, o AFTN atuante diz que:

a) o fato da mercadoria estar acondicionada em recipientes de vidro de 1 (um) litro, em embalagens próprias para venda a varejo, e constar textualmente do código NALADI 38.11.3.99 (doc. fls. 44), a mesma não foi alcançada pelo benefício da redução ALADI, conforme Decreto nº 96.019/88 citado na DI, nem tampouco pelo recente Decreto nº 96.651, de 05.09.88;

b) a importação de produtos industrializados, próprios para a venda a varejo, nenhum benefício acarreta à indústria e ao comércio de ambos os países signatários do acordo, pelo fato de não sofrerem quaisquer processos de industrialização até o seu consumo final pelo país importador; propõe a manutenção total do Auto de Infração.

A ação fiscal foi julgada procedente, em parte, em 1ª Instância, com a exclusão da multa do art. 524 do Regulamento Adu

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

neiro aprovado pelo Decreto nº 91030/85. Desta parte, o Delegado de Santo André recorreu, de ofício, ao Senhor Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª RF.

Pela Decisão nº 18/89 o SRRF/8ª RF negou provimento ao recurso de ofício (fls. 68/69).

A empresa, da parte que lhe foi desfavorável, recorre, tempestivamente, a este Colegiado, enfatizando o seguinte:

1. A classificação mencionada nos documentos de importação foi TAB 38.11.02.11 e NALADI 38.11.2.99. Em se tratando de produto originário da Argentina, objeto de negociação segundo o 17º Protocolo Adicional ao Acordo Comercial nº 16, no âmbito da ALADI, sua alíquota do Imposto de Importação foi reduzida em 80% conforme consta do Decreto nº 96019, de 09.05.88.

2. O Anexo 2 ao Decreto referido menciona expressamente o produto importado dentro daquela classificação. Entretanto o Fisco deu-lhe outra classificação TAB 38.11.06.99, exigindo os tributos já que esta posição não foi negociada.

3. É oportuno lembrar que NALADI é o instrumento para classificação de uso exclusivo da ALADI, tendo características próprias. Se houvesse restrição ao acondicionamento (embalagens) deveria estar expresso. É defeso a qualquer país, internamente, buscar em sua fonte de classificação tarifária uma posição que entenda mais apropriada.

4. A existência de posição na NALADI, com referência a embalagem, decorre da cópia e adaptação à TAB ou Sistema Harmonizado e até à antiga Nomenclatura de Bruxelas, mas não tem a importância e peso da TAB, como quer a fiscalização e onde, aí sim, a embalagem e forma de apresentação são de grande importância. Observe-se também que a posição na TAB, lembrada pela fiscalização..... (38.11.06.00), está muito mais voltada para as apresentações de menor porte e destinadas a uso doméstico, chácaras, jardins, etc. Daí a referência e "apresentados em recipientes para venda a varejo ou em artigos tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas".

5. As autoridades têm sempre evidenciado estreito respeito aos tratados internacionais, como é o caso, por exemplo, da recente Resolução CPA nº 00.5141, de 03.11.88 (DOU de 13.12.88 ,

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

pág. 24107) que adaptou a TAB à NBM/SH e, em seu art. 3º estabele-
ce: "As alíquotas negociadas em acordos internacionais figuram
nos instrumentos próprios".

" Voto - Neste processo, antes de adentrar-nos em considerações
de mérito, entendo deva ser esclarecida uma questão preliminar.

A fundamentação da autoridade que efetuou o lançamento
do crédito tributário, está baseada em que o produto importado es-
tava acondicionado em embalagem para venda a varejo, não havendo
dúvida quanto ao produto propriamente dito.

Neste ponto não há discordância por parte da empresa.

Onde está situada a controvérsia?

Pelos documentos acostados aos autos vê-se que:

a) o Fiscal atuante juntou o de fls. 44 onde se lê:

"38.11.2.99 - Os demais fungicidas, herbicidas e ini-
bidores de germinação."

"38.11.3.99 - Desinfetantes, inseticidas, fungicidas,
herbicidas, raticidas, parasiticidas e
semelhantes, apresentados em fôrmas ou
recipientes para venda a varejo ou em
preparações ou em artefatos tais como:
fitas, mechas e velas de enxofre."

b) a recorrente anexou os dados constantes de fls.62,
repetidos às fls. 65, com os seguintes dizeres:

"38.11 - Desinfetantes, inseticidas, fungicidas,
raticidas, herbicidas, inibidores de
germinação, reguladores do crescimento
das plantas e produtos semelhantes, apre-
sentados como preparações ou em fôrmas
ou recipientes para a venda a varejo ou
em artigos tais como fitas, mechas e ve-
las de enxofre e papéis mata-moscas.

38.11.2 - Inseticidas

38.11.2.99 - Os demais

Pelo visto, há contradição entre as classificações in-
dicadas nos documentos apresentados pelas partes.

Assim, para que fique melhor instruído o processo, vo-
to no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF/Santo
André-SP, para que seja verificada a causa da divergência, junta-
do-se, além dos esclarecimentos que se fizerem necessários, cópia

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

de documento oficial indicando a redação correta relativa a ambas as classificações.

É o relatório.

V O T O

O resultado da diligência relativa a Resolução nº 301-564/90 (fls.86) não foi conclusivo.

Num primeiro momento diz que a empresa não anexou o documento que continha o item correto da mercadoria que complementa a posição 38.11.

A seguir pondera que o AFTN atuante deveria documentar a autuação com o referente à NABALADI porque o fato gerador ocorrera em 21.10.88.

Esclarece que o documento correto é o Diário Oficial da União-DOU, cuja cópia se encontra às fls. 102.

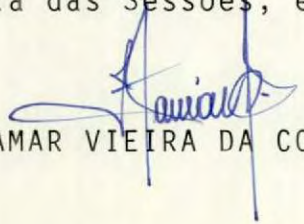
Mais adiante esclarece que o item 38.11.06.99 da NBM se correlacionou com o 38.11.3.99 da NABALALC e, posteriormente ao..... 38.11.6.99 da NALADI.

Finalmente sugere que a mercadoria deveria ser classificada no item 38.11.6.02 - Outros inseticidas, mais específico que o 38.11.6.99 dado pela correlação.

Neste ponto, para melhor instruir o julgamento, voto no sentido de convertê-lo em diligência à repartição de origem para que seja esclarecido, pelo AFTN atuante, o seguinte:

1. Como o fato gerador ocorreu em 21.10.88, qual documento que serviu de base à autuação?
2. Qual a correlação adequada na NALADI para o código TAB. 38.11.06.99 e adotada naquela data 21.10.88?
3. Existem outras informações que possam melhor equacionar a matéria objeto deste processo?

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator.